



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

**MENSAGEM Nº 018/2017**

Muniz Freire - ES, 17 de Abril de 2017.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**

**SR. GEDELIAS DE SOUZA**

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 017/2017, que **“ALTERA A LEI Nº 2.169/2011 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente Projeto tem por finalidade alterar o art. 2º da Lei nº 2.169/2011, que autorizava o Poder Executivo Municipal a conceder complementação salarial a Servidores Públicos Municipais que receberem remuneração inferior ao Salário Mínimo vigente, através de abono, contudo, em atendimento a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a referida complementação não deve ser realizada através de abono.

De acordo com o art. 39, § 3º da Constituição Federal, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto em alguns dos incisos do art. 7º do mesmo diploma legal.

O art. 7º da Constituição Federal dispõe sobre os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos e dentre o rol do referido artigo, encontra-se previsto no inc. VII que é **garantia de salário, nunca inferir ao mínimo.**

Significa, que os servidores públicos civis, por força deste dispositivo desfruta do referido direito em razão da Constituição Federal ter disciplinado a matéria.

Desta forma, o Município tem o dever de garantir aos servidores salário igual ou superior ao salário mínimo divulgado pelo Governo Federal.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, emitiu Parecer TC nº 2252/2001, reconhecendo a legalidade da complementação salarial para os Servidores Públicos que recebem quantia inferior ao mínimo Nacional.

Sendo assim, esperamos contar com o prestimoso apoio de Vossa Excelência e de seus pares para a aprovação do Projeto de Lei, que ora enviamos.

Sem mais para o momento, despedimo-nos

Cordialmente.

**CARLOS BRAHIM BAZZARELLA**  
**Prefeito Municipal**

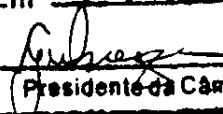


## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

PROJETO DE LEI Nº 017/2017

AOS PRESIDENTES DAS  
COMISSÕES PARA PARECER

Em 02/05/17

  
Presidente da Câmara

“ALTERA A LEI Nº 2.169/2011 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte

### LEI

**Art. 1º.** Fica alterada a Lei nº 2.169/2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover complementação salarial a Servidor Público Municipal, passando a vigorar conforme as disposições constantes na presente Lei.

**Art. 2º.** O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar complementação salarial, através de Decreto, aos Servidores Públicos Municipais que receberem remuneração inferior ao Salário Mínimo vigente, em cumprimento do disposto no Art. 7º - IV - c/c o Art. 39 § 3º da Constituição Federal.”**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire – ES, 17 de Abril de 2017.

CARLOS BRAHIM BAZZARELLA  
PREFEITO MUNICIPAL

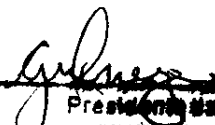
AOS PRESIDENTES DAS  
COMISSÕES PARA PARECER

Em 02/05/17

Presidente da Câmara

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 29/05/2017

  
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Muniz Freire  
Estado do Espírito Santo

Muniz Freire/ES, 26 de abril de 2017.

À

DANIEL ELIAS DA SILVA


TÉCNICO LEGISLATIVO

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar-lhe o Projeto de Lei do Executivo nº 017/17 para que no intuito da próxima sessão sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

  
GEDELIAS DE SOUZA  
PRESIDENTE

Recebi em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Hora: \_\_\_:\_\_\_h  
Ass.: 



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Rua João Ivo Aguilar - 202 - Centro - Fonefax: (28) 3544-1337

Cep.: 29.380-000 - Muniz Freire/ES

E-mail: camaramf@terra.com.br

Muniz Freire/ES, 10 de maio de 2017.

À

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE/ES

REF.: PROJETO DE LEI Nº 017/17 – PODER EXECUTIVO

Prezada Senhora,

Cumprindo dispositivos regimentais encaminhamos o Projeto supra mencionado para análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILSON DA SILVA BRAGA

PRESIDENTE

EDIMAR PEREIRA CHAVES

SECRETÁRIO

Recbi em 10/05/17

Hora: : h

Ass: Patricia

CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO

MEMBRO



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Rua João Ivo Aguilar - 202 - Centro - Fonefax: (28) 3544-1337  
Cep.: 29.380-000 - Muniz Freire/ES

## PARECER JURÍDICO

Recebi em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Hora: \_\_\_:\_\_\_h

Ass.: 

**Referência:** Projeto de Lei nº 017/2017

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei 2.169/2011 que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder complementação salarial a servidor público municipal, e dá outras providências".

### I – Relatório:

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal 2.169/2011, que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder complementação salarial a servidor público municipal, e dá outras providências.

O parecer foi solicitado a Assessoria Jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que esta Comissão analise e emita parecer referente ao Projeto em questão.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – PARECER:

Conforme descrito na Mensagem do Projeto em comento o mesmo está sendo proposto tendo em vista a necessidade de realizar alteração no art. 2º da Lei Municipal 2.169/2011, que "autoriza o Poder Executivo Municipal conceder complementação salarial a servidor público municipal, e dá outras providências".

O art. 2º da Lei Municipal nº 2.169/2001, assim dispõe:

*Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, a partir do exercício de 2012, a realizar complementação salarial sob a forma de abono, através de Decreto, aos Servidores Públicos Municipais que receberem remuneração inferior ao Salário Mínimo vigente, em cumprimento do disposto no Art. 7º - IV - c/c o Art. 39 - § 3º - da Constituição Federal.*

O texto proposto no Projeto que tem por finalidade alterar o art. 2º possui o seguinte conteúdo:

*Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar complementação salarial, através de Decreto, aos Servidores Públicos Municipais, que receberem remuneração inferior ao Salário Mínimo vigente, em cumprimento do disposto no Art. 7º - IV - c/c o Art. 39 - § 3º - da Constituição Federal.*

Após a leitura e análise do texto que está em vigor juntamente com o contido no Projeto e, ainda, considerando os fundamentos contidos na Mensagem da proposição verificamos que a complementação salarial já é adotada pelo Poder Executivo Municipal, entretanto, tal complementação ocorre através de abono. Incidindo através

*Sattler* 1



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Rua João Ivo Aguilár - 202 - Centro - Fonefax: (28) 3544-1337  
Cep.: 29.380-000 - Muniz Freire/ES

de abono vários servidores tem garantido salário nunca inferior ao mínimo, conforme determina a Constituição Federal, contudo, o recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS fica prejudicado, uma vez que ao calcular o valor a ser recolhido junto ao INSS, a importância paga como abono não adentra no cálculo, ou seja, o recolhimento junto a Previdência Social está sendo realizado com base em valor inferior ao mínimo legal. É justamente isto que o Projeto de Lei aqui discutido almeja corrigir.


A garantia constitucional prevista no art. 7º, VII, da Constituição Federal de que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, garantia de salário, nunca inferior ao mínimo é o princípio basilar do Projeto e com base nessa garantia tacitamente está garantido que o recolhimento junto a Previdência Social também deve ser baseado em valor igual ou superior ao mínimo, o que torna o Projeto de suma importância e regular.

A matéria constante no Projeto é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 44, I da Lei Orgânica Municipal.

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2017.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Muniz Freire – ES, 22 de maio de 2017.

  
TATIANA AGUILAR SATLER  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB-ES 13.822



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Rua João Ivo Aguilar - 202 - Centro - Fonefax: (28) 3544-1337  
Cep.: 29.380-000 - Muniz Freire/ES  
E-mail: camaramf@terra.com.br

## PARECER

REF.: PROJETO DE LEI Nº 017/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

### 1 - RELATÓRIO

O Projeto supra mencionado, visa "Alterar a Lei 2.169/2011" que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder complementação salarial a servidor público municipal, e dá outras providências.

Cumprindo dispositivo regimentais, após a leitura em Plenário o Projeto de Lei foi enviado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Após a emissão de parecer por parte da Assessoria Jurídica segue parecer dessa Comissão.

É o relatório, segue parecer.

### 2 - PARECER

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com dispositivos regimentais, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições.

Da análise do Projeto vê-se que o mesmo está de acordo com os dispositivos regimentais.

No caso do Projeto é de competência do Poder Executivo tratar sobre tal matéria.

Diante do exposto fica evidente a constitucionalidade do Projeto, motivos pelos quais esta Comissão emite parecer favorável ao mesmo.

Muniz Freire/ES, 23 de maio de 2017.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

WILSON DA SILVA BRAGA

PRESIDENTE

EDIMAR PEREIRA CHAVES

SECRETÁRIO

CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO

MEMBRO



**Câmara Municipal de Muniz Freire**  
Estado do Espírito Santo

Muniz Freire/ES, 24 de maio de 2017.

À

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

REF.: PROJETO DE LEI Nº 017/2017 - PODER EXECUTIVO

Prezados Senhores,

Cumprindo dispositivo regimentais encaminhamos o Projeto supra mencionado para análise e emissão de parecer.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**WILSON DA SILVA BRAGA**

**PRESIDENTE**

**EDIMAR PEREIRA CHAVES**

**SECRETÁRIO**

**CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO**

**MEMBRO**

*Recebi em 24/05/17*





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## PARECER

REF.: PROJETO DE LEI Nº 017/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

### 1 - RELATÓRIO

O Projeto supra mencionado visa “Alterar a Lei 2.169/2011” que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder complementação salarial a servidor público municipal, e dá outras providências.

Cumprindo dispositivos regimentais, após a leitura em Plenário o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça para análise e emissão de parecer. Em seguida a citada Comissão opinou favoravelmente ao Projeto.

Dando continuidade ao processo legislativo o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento para que fossem analisados os aspectos previstos no Regimento Interno, ou seja, quanto ao caráter financeiro do mesmo.


### 2 - PARECER

Cabe à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, de acordo com dispositivos regimentais, opinar quanto ao caráter financeiro das proposições.

Verificamos que a proposta pretende Alterar a Lei 2.169/2011” que autoriza o Poder Executivo Municipal conceder complementação salarial a servidor público municipal, e dá outras providências, tendo em vista que o Art. 7º da Constituição Federal dispõe sobre os direitos dos trabalhadores que é garantia de salário, nunca inferior ao mínimo. Portanto o referido Projeto visa autorizar a complementação salarial através de Decreto.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis ao Projeto.

Muniz Freire/ES, 25 de maio de 2017.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO  
EDSON LIBAINO

PRESIDENTE



WILSON DA SILVA BRAGA

SECRETÁRIO



EDIMAR PEREIRA CHAVES

MEMBRO



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Muniz Freire/ES, 25 de maio de 2017.

AO

EXMº PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

REF.: PROJETO DE LEI Nº 017/2017 - PODER EXECUTIVO

Prezado Senhor,

Após análise e emissão de parecer do Projeto supra mencionado e cumprindo dispositivos regimentais, encaminhamos o mesmo para providências afins.

Atenciosamente,

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO



EDSON LIBAINO

PRESIDENTE



WILSON DA SILVA BRAGA

SECRETÁRIO



EDIMAR PEREIRA CHAVES

MEMBRO

*Decisão em 25/06/17*  
*J. S. Soares*